

Ponte Nova - MG, 23 de junho de 2022.

Ofício nº 479/2022/SAPL/DGRI

Exmo. Sr.

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

Nesta.

Assunto: Projeto de Lei nº 3.903/2022.

Senhor Prefeito,

Após ouvidas as manifestações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente na reunião plenária do dia 15/06/2022, bem como os esclarecimentos e dúvidas levantadas na reunião conjunta das Comissões do dia 22/06/2022, apresentamos as seguintes ponderações e solicitamos ao final o seguinte:

I – O Diagnóstico Socioambiental elaborado por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente não contempla, conforme consta do referido documento e ratificado na reunião do dia 15/06, todos os cursos d'água existentes no perímetro urbano (apenas 5, de um total de 14, segundo informado).

II – Nota-se que o Projeto de Lei, conforme indicado pelo técnico Jaime Augusto dos Santos (convidado pela Câmara para colaborar na análise do Projeto), altera os limites das áreas de APP, mas não reestabelece novos limites de área não edificáveis, o que geraria conflito de normas.

III – Há também uma exigência da legislação federal que sejam observadas as diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, o que não está evidenciado no diagnóstico socioambiental, nem consta no projeto nenhuma referência à matéria.

IV – Embora requisitado por meio dos ofícios nº 432/2022 e nº 466/2022 desta Casa, a Secretaria de Meio Ambiente deixou de apresentar o mapa do perímetro urbano localizando e confrontando as demarcações das áreas consideradas consolidadas, dos cursos d'água, das áreas de risco e das áreas que estariam dentro dos novos limites de APP/não edificáveis.

V – A Câmara submeteu o Projeto de Lei à consulta pública, obtendo importantes contribuições dos cidadãos, cujas cópias seguem em anexo;

VI – É preciso destacar que há uma preocupação do Poder legislativo quanto a eventuais responsabilidades civis e administrativas que possam advir da alteração da legislação municipal e dos eventuais projetos de ocupação do solo e instalação

de novos empreendimentos que venham a ser executados com base nas diretrizes da nova legislação, tendo em vista a tramitação no Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7146. É que, embora compartilhamos da necessidade de se ter um avanço quanto ao direito dos municípios de dispor sobre regras mais flexíveis nas áreas urbanas consolidadas, Ponte Nova já teve legislação sobre o tema declarada inconstitucional pelo TJMG (ADIN nº 0970354-95.2017.8.13.0000), confirmada pelo STF (ARE 1267039).

Desta forma, levando em consideração os novos critérios propostos no Projeto de Lei, solicitamos:

I – sejam adotadas as providências para correção e adequação do diagnóstico socioambiental, de forma a identificar:

- a) as áreas consideradas como consolidadas, com indicação dos limites (no mínimo com descrição das vias ou pontos limítrofes), ainda que sob a forma de croqui/mapa descritivo;
- b) os cursos d'água (nome e região), localização (coordenadas referenciais que permitam localizar os pontos incluídos dentro da área urbana consolidada), largura padrão a ser considerada para fins de aplicação dos limites de APP/edificação;
- c) as áreas constantes no perímetro urbano consideradas consolidadas, mas que estão excluídas da aplicação dos novos limites, em razão de interesse socioambiental, ambiental, econômico, administrativo ou outras motivações administrativas, detalhado em mapa/croqui;
- d) as áreas de riscos, sujeitas a inundação, deslizamento, solapamento ou outra ocorrência apta a influenciar na aplicação dos novos limites de APP/edificação, e aquelas de risco de desastres, conforme determina a legislação federal.

Em todos os itens, as informações devem ser detalhadas de forma clara e objetiva, e devem ser pormenorizadas de forma a permitir a identificação se determinado imóvel encontra-se dentro da área considerada consolidada urbana, as restrições urbanísticas aplicáveis (APP/edificação), o percentual de área sujeita a restrição (total ou parcial).

II – a inclusão da definição de “área com risco de desastre”, com sugestão inclusive da adoção de uma escala de avaliação das áreas de risco, como por exemplo, risco baixo, risco médio, risco elevado, sujeita a desastre, de forma a estabelecer procedimentos e medidas técnicas que possam ser adotadas para

permitir a edificação (exigência de pé direito acima da cota de enchente, com vedação à ocupação, por exemplo);

III – sejam incluídas no Projeto a alteração da legislação urbanística que dispõe sobre os limites de áreas não edificáveis;

IV – sejam incluídas no projeto as áreas para as quais não se aplicam os novos limites, considerando a inviabilidade decorrente, entre outros motivos, de fatores urbanísticos, ambientais, socioambientais e administrativos;

V – sejam incluídas no dispositivo regras de ocupação do solo, de forma a minimizar os efeitos ambientais, mesmo nos casos em que já configurado a perda da capacidade protetiva ou a inviabilidade socioeconômica de restauração do meio ambiente, tais como (1) a proibição de construção de muros ou similares na divisa com área de APP de cursos d'água, (2) fixação de obrigação de compensação ambiental para empreendimentos superiores a determinado limite de área construída, (3) altura diferenciada de pé direito para fins de acesso a áreas de APP; (4) obrigação de arborização ou outra medida ambiental nas áreas de APP limítrofes ao imóvel etc.;

VI – inclusão de fatores de controle social para a autorização de ocupação de áreas no caso de grandes empreendimentos, tais como divulgação prévia de intenção de instalação de grandes empreendimentos, divulgação prévia de estudos de impacto de vizinhança e de impacto ambiental, entre outras medidas;

VII – que sejam apreciadas as manifestações da consulta pública promovida pela Câmara (cópias anexas), e sua eventual inclusão no projeto de lei, indicando, as razões técnicas ou administrativas de não acatamento das sugestões, se for o caso;

VIII – se digne o Executivo manifestar sobre as eventuais questões administrativas e riscos judiciais relacionados à eventual declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 14.285/2021 (ADI nº 7146), notadamente quanto aos princípios implícitos e explícitos afetos ao direito ambiental.

Cumprido registrar, por fim, que a mensagem de correio eletrônico de 14.06.2022 e o ofício nº 212/2022 da SEMAM não respondem ao pedido de documentos apresentados pela Câmara, notadamente quanto à adequada identificação das áreas urbanas consolidadas (incluindo as que não integram a sede do Município), dos cursos d'água inseridos nas áreas consolidadas e demonstração em mapas sobrepostos das áreas consolidadas, áreas de APP/não edificáveis, áreas sujeitas a riscos de desastre, áreas sujeitas a riscos diversos (inundação, por exemplo), entre outras informações contempladas nos ofícios nº 432/2022 e nº 466/2022 da Câmara.

Informamos, por fim, que por deliberação das Comissões, o Projeto de Lei encontra-se com tramitação suspensa, aguardando o envio das informações pelo Executivo, imprescindíveis para a análise e deliberação da matéria.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Pracatá de Sousa
Presidente